



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO MUNICIPAL N° 103, DE 29 DE JULHO DE 2024.**

**“Regulamenta a aplicação da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Município de Caracol/MS, fixa Política de Proteção de Dados, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO,** que a Administração Pública Municipal é alicerçada nos princípios elencados no art. 37, caput, da CF;

**CONSIDERANDO,** as disposições contidas na Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018;

**CONSIDERANDO,** as disposições contidas no Decreto Estadual n° 15.572, de 28 de Dezembro de 2020, sobre a adoção de medidas destinadas à aplicação da Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO,** a necessidade do Poder Executivo Municipal criar mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais para garantir o cumprimento a norma de regência;

**CONSIDERANDO,** a publicação da Resolução CD/ANPD n° 1, de 28 de outubro de 2021 que regulamentou o Processo de Fiscalização e o Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

**CONSIDERANDO,** a publicação, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, do Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, em maio de 2021;

**CONSIDERANDO,** a publicação, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, do Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, em janeiro de 2022;

**CONSIDERANDO,** o Decreto Municipal n. 101 de 22 de julho de 2024, que instituiu o Grupo de Trabalho (GT.LGPD) no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**DECRETA:**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a aplicação e implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de tutelar o direito fundamental à proteção dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública municipal estabelecendo competências, diretrizes, procedimentos gerais e providências correlatas a serem observados no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, visando a garantir a proteção de dados pessoais, abrangendo ainda os seguintes conceitos:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

**Parágrafo único.** Nos termos dos arts. 89 e 90 da Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016, a aplicação deste Decreto no âmbito das Empresas Estatais municipais se dará através de normativa interna na organização, regulando a matéria, que poderá referenciar este Decreto.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS E CONCEITOS**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º** A implementação da LGPD, no âmbito da Administração Pública municipal de Caracol/MS, tem os seguintes objetivos:

- I - o tratamento de dados pessoais de acordo com a LGPD, primando pela segurança e proteção de dados;
- II - a proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade;
- III - a livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; e
- IV - a garantia do tratamento adequado dos dados pessoais.

**Art. 3º** Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;
- VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII - plano de adequação: conjunto de regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de repostas aos incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** O tratamento de dados pessoais no âmbito da administração pública municipal de Caracol/MS, deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, de acordo com o capítulo IV da LGPD.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais deverá observar os princípios estabelecidos no art. 6º da LGPD.

**Art. 5º** São diretrizes estratégicas da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais:

- I – a observância das políticas de segurança da informação do Município;
- II – a publicação e a atualização periódica das regras de boas práticas e governança, que levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular;
- III – o atendimento simplificado e eletrônico das demandas do titular;
- IV – a promoção da transparência pública, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI);
- V – a observância das normas arquivísticas do Município de Caracol/MS, no que diz respeito ao tratamento de documentos, informações e bases de dados que contenham dados pessoais, bem como aos prazos de guarda definidos pela Tabela de Temporalidade de Documentos vigente.

**CAPÍTULO III  
DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 6º** O Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais, no âmbito da administração municipal, possuem a atribuição de realizar a implementação da LGPD no âmbito das suas finalidades, tendo, em especial, as seguintes atribuições:

- I – o mapeamento de processos e dos fluxos de dados pessoais existentes em suas unidades organizacionais;
- II – gestão de riscos no tratamento de dados pessoais;
- III – elaboração de Plano de respostas a incidentes e remediação;
- IV – realização de Relatórios cabíveis;
- V – elaboração e aprovação de um Plano de Ação e de uma Política de Segurança da Informação, observadas as exigências do art. 7º deste Decreto, devendo prover condições e promover ações para efetividade desses instrumentos;
- VI – monitoramento contínuo dos mecanismos de proteção dos dados pessoais;
- VII – capacitação e criação de cultura de proteção de dados no âmbito das suas atividades;
- VIII – designar o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;
- IX – Outras atividades que sejam determinadas em normativas ou legislações complementares.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento das atribuições previstas neste artigo, os órgãos e entidades mencionadas no caput devem observar as diretrizes



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO

editadas pela Secretaria Municipal de Administração, órgão responsável pela coordenação da implementação da LGPD no âmbito da administração pública municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**COORDENAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD E GRUPO DE TRABALHO DE LGPD**

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Administração coordenará a implementação da LGPD no âmbito da administração pública municipal e atuará estrategicamente na avaliação da conformidade com a LGPD dos mecanismos de tratamento de dados pessoais existentes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e na proposição de ações gerais e estratégicas à proteção dos dados pessoais.

**Parágrafo único.** A coordenação mencionada no caput deste artigo, enquanto inexistente o cargo de Encarregado-Geral pelo Tratamento de Dados Pessoais, será feita pelo (a) Secretário (a) da Secretaria Municipal de Administração ou por outro servidor da Secretaria Municipal de Administração por esse designado.

**Art. 8º** São atribuições da Secretaria Municipal de Administração:

- I – realizar supervisão estratégica dos mecanismos, políticas, estratégias e metas de proteção de dados pessoais existentes, visando estabelecer a conformidade do Poder Executivo Municipal com as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- II – formular e definir princípios, diretrizes e estratégias gerais para a proteção dos dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal e propor sua regulamentação;
- III – elaborar projetos, ações e metas estratégicas transversais para a adequação do tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da administração municipal;
- IV – propor a edição de normas gerais sobre tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública municipal, a serem encaminhadas para deliberação final do Prefeito;
- V – monitorar e fiscalizar a execução dos planos, dos projetos e das ações gerais aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na LGPD;
- VI – propor a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas gerais aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, com apoio dos Encarregados pelo tratamento dos dados pessoais que trata este capítulo;
- VII – coordenar e orientar a rede de Encarregados pelo tratamento dos dados pessoais responsáveis pela promoção da proteção dos dados pessoais em seus órgãos e/ou entidades;
- VIII – prestar orientações gerais sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 2018, e neste Decreto;
- IX – estimular a adoção de padrões gerais para prestação de serviços públicos, inclusive plataformas digitais, que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, objeto de tratamento pela administração pública



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO

municipal;

X - promover o intercâmbio de informações gerais sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos;

XI - promover a integração e a articulação entre os diversos órgãos da administração municipal com vistas ao desenvolvimento e à operacionalização de ações transversais e gerais para adequação à LGPD;

XII - difundir regras de boas práticas e de governança relacionadas ao tratamento de dados pessoais, inclusive mediante a divulgação de ações e resultados alcançados por órgãos e entidades que sejam referência na governança em privacidade e proteção de dados pessoais;

XIII - auxiliar em caso de divergência relativa ao tratamento e proteção de dados pessoais entre Secretarias;

XIV - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Administração, no desempenho de suas atribuições, coordenará o Grupo de Trabalho (GT), que será denominado Grupo de Trabalho LGPD (GT-LGPD), instituído por meio do Decreto Municipal n. 101 de 22 de julho de 2024.

§ 1º O GT-LGPD prestará auxílio à Secretaria Municipal de Administração e será integrado por representantes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dentre servidores que possuam experiência e condições técnicas para participar do trabalho, escolhidos dentre técnicos com notória competência, titulares de cargos ou empregos com funções compatíveis, preferencialmente com Curso Superior Completo.

§ 2º Os membros do GT-LGPD e respectivos suplentes (se houver) serão indicados pelos titulares ou responsáveis dos órgãos e entidades que representam, aprovados e designados por Portaria do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Cabe ao Coordenador a condução das atividades do GT LGPD;

§ 4º Quando já existente o cargo de Encarregado-Geral pelo Tratamento de Dados Pessoais, esse será o Coordenador do GT LGPD.

§ 5º O Grupo de Trabalho poderá ser instituído e desconstituído, a qualquer momento, a critério do Poder Executivo Municipal, revogando a portaria de designação.

§ 6º O Coordenador do GT LGPD poderá solicitar, a qualquer momento, diretamente e sem qualquer ônus, a qualquer órgão do Poder Executivo Municipal, informações, dados, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados aos seus processos de tratamento de dados pessoais, a natureza dos dados, os compartilhamentos realizados e detalhes correlatos;

§ 7º A Secretaria Municipal de Administração poderá convocar, considerando suprimento temporário de necessidade, representantes ou servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para integrar quaisquer trabalhos ou atividades relacionadas com o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 8º Ao representante da Procuradoria Municipal, que eventualmente venha a compor o GT LGPD, compete a prestação de orientação jurídica.

§ 9º A Secretaria Municipal de Administração prestará apoio administrativo e material para o desempenho das atividades do Grupo de Trabalho LGPD, bem



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO

como a Secretaria Municipal de Planejamento, nas questões que envolvam planejamento.

**Art. 10.** As situações afetas ao GT LGPD não especificadas ou previstas neste Decreto ou no Decreto Municipal n. 101/2024 serão decididas pela Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo único.** Todos os titulares, dirigentes, diretores e coordenadores de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal atuarão como consultores do GT-LGPD em suas respectivas áreas de atuação, por demanda do Coordenador do GT-LGPD.

**Art. 11.** As reuniões/instruções do GT-LGPD ocorrerão preferencialmente por meios virtuais e remotos.

**Art. 12.** O GT-LGPD poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, para participarem de suas atividades, quando sua experiência ou expertise for relevante.

**Parágrafo único.** A participação dos convidados de que trata o caput deste artigo ficará restrita ao tempo necessário para prestar os esclarecimentos a eles solicitados.

**Art. 13.** As disposições estabelecidas neste Decreto deverão ser revisadas e aperfeiçoadas, conforme sejam implementados os respectivos procedimentos de conformidade do Poder Executivo Municipal à LGPD.

**CAPÍTULO V**  
**DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS**

**Art. 14.** A autoridade máxima do Gabinete do Prefeito e das Secretarias, no âmbito da administração municipal, deverá designar um Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais, nos termos do disposto III do art. 23 e no art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e seu suplente.

§ 1º Os encarregados pelo tratamento dos dados pessoais serão designados por Portaria do órgão ou Entidade mencionada no caput desse artigo, devendo ser dada transparência e publicidade dessa designação.

§ 2º Caso não ocorra designação de titular e suplente como encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, a autoridade máxima da entidade ou do órgão citado no caput desse artigo responderá como Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais do seu órgão ou entidade.

§ 3º A autoridade máxima mencionada no caput desse artigo deverá garantir condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pelo Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais.

§ 4º O funcionamento, estrutura, procedimentos e atribuições dos encarregados referidos no caput deste artigo serão disciplinados pelo órgão ou entidade, na forma de resoluções, regulamentos, ordens de serviços e manuais observando as normas gerais editadas pela Secretaria Municipal de Administração, entre outros atos normativos permitidos.

§ 5º O Encarregado pelo Tratamento dos Dados indicado deverá:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO

I – possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente os relativos aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados, acesso à informação no setor público e segurança da informação, em nível que atenda às necessidades do órgão ou da entidade, e preferencialmente possuir curso superior completo;

II – não estar lotado nas unidades de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal.

§ 6º Para fins de atendimento das atribuições de que trata o artigo 15 deste Decreto, o Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais deverá participar de ações de capacitação relevantes ou atinentes à área, conforme indicações da Secretaria Municipal de Administração.

§ 7º A identidade e as informações de contato do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico institucional destinado à LGPD, nos termos do §1º do art. 41 da LGPD.

**Art. 15.** São atribuições do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais

I – receber solicitações, pedidos de informação, reclamações e denúncias relacionados ao tratamento de dados pessoais realizados no seu órgão e/ou entidade encaminhados pelos sistemas definidos nos capítulos VIII e IX deste Decreto, prestar os esclarecimentos necessários, e encaminhar para providências pelos agentes competentes;

II – receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e encaminhar para providências pelos agentes competentes;

III – orientar os servidores, terceirizados, contratados, conveniados e parceiros do órgão ou da entidade municipal a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais do seu órgão ou entidade;

IV – executar as demais atribuições determinadas em normas complementares.

**Art. 16.** A autoridade máxima do órgão ou da entidade deverá assegurar ao Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais:

I – o acesso direto à alta administração;

II – o pronto apoio das unidades administrativas no atendimento das solicitações de informações;

III – o contínuo aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade;

IV – o apoio, caso necessário, por uma equipe interdisciplinar de proteção de dados; e

V – recursos temporais, materiais e financeiros para o desenvolvimento das atividades pelo Encarregado.

**Parágrafo único.** Para fins do inc. I do caput deste artigo, considera-se como alta administração, titulares máximos de órgãos da administração pública municipal, entendidos estes como Prefeito e Secretários Municipais.

**CAPÍTULO VI**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO

**DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO**

**Art. 17.** Os Encarregados pelo Tratamento dos Dados Pessoais, os gestores dos órgãos da administração municipal de Caracol/MS e os agentes públicos deverão ser treinados e sensibilizados sobre as normas e políticas de proteção de dados pessoais, bem como sobre as medidas de segurança que devem ser adotadas no âmbito da administração pública municipal, mediante ações de capacitação.

**Parágrafo único.** Além de cursos, palestras e oficinas dirigidas, as ações de capacitação abrangerão a confecção de cartilhas, manuais de implementação da LGPD e de material de apoio geral, entre outros.

**CAPÍTULO VII**  
**DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Administração deverá estabelecer diretrizes e ações gerais para a Política de Proteção de Dados Pessoais do Poder Executivo Municipal, fixar parâmetros gerais para elaboração e atualização dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais com critérios de orientação geral para os programas de governança em privacidade dos órgãos e das entidades autárquicas e fundacionais da administração pública municipal, nos termos do inc. I do art. 50 da LGPD.

**Art. 19.** O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

- I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;
- II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art. 20.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 21.** É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;
- II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO

celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;  
IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

**Art. 22.** Em até 90 (noventa) dias após a publicação desse Decreto, os órgãos e as entidades municipais deverão apresentar cronograma de implementação da LGPD no âmbito das suas finalidades.

**Parágrafo único.** Os órgãos da administração direta e indireta deverão informar, nos seus sítios eletrônicos, as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as políticas utilizadas para a execução dessas atividades, relativas a atuações específicas.

## CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO TITULAR

**Art. 23.** O titular dos dados poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, solicitação e pedido de acesso de informação nos sistemas disponibilizados relativo ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A manifestação deverá ser realizada conforme os arts. 24 e 25 deste Decreto;

§ 2º O órgão deverá responder ao requerente, conforme os prazos estabelecidos nos sistemas e normas que o regulam;

§ 3º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência objeto da manifestação, a resposta poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 4º É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão de negativa de sua manifestação.

### Seção I Da Solicitação Sobre o Tratamento De Dados Pessoais

**Art. 24.** O titular dos dados poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, solicitações relativas ao tratamento dos seus dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO**

Municipal por meio dos canais da Central de Atendimento ao Cidadão do município, devendo a solicitação constar a identificação do requerente e a especificação da solicitação requerida.

§ 1º Caso a solicitação não seja respondida no prazo estipulado, cabe registro de reclamação conforme art. 26 deste Decreto.

§ 2º Entende-se por solicitação, para fins de aplicação deste artigo, o exercício pelo titular dos dados dos direitos previstos na LGPD que se apliquem ao poder público, com exceção do direito de acesso, que seguirá o rito estabelecido pelo Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), conforme previsto no art. 25 deste Decreto.

**Seção II**

**Do Pedido de Acesso de Informação Sobre o Tratamento de Dados Pessoais**

**Art. 25.** O titular dos dados poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, pedido de acesso de informação relativo ao tratamento dos seus dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por meio do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) do município, devendo o pedido constar a identificação do requerente e a especificação objetiva do pedido de acesso de informação.

**CAPÍTULO IX**

**DA DENÚNCIA E DA RECLAMAÇÃO SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 26.** Qualquer interessado poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, denúncia e/ou reclamação relativas ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por meio da Ouvidoria-Geral do Município de Caracol/MS (OGM).

§ 1º A apresentação de reclamação e denúncia deverá ser realizada eletronicamente por meio de email da Ouvidoria Geral do Município de Caracol/MS, ou presencialmente junto à unidade de atendimento da OGM.

§ 2º O registro da denúncia poderá, à escolha do interessado, ser realizado de forma identificada, de forma identificada com pedido de sigilo ou de forma anônima.

§ 3º O registro anônimo é considerado "comunicação", não gerando para o interessado possibilidade de acompanhamento do tratamento da denúncia, visto não haver inserção de dados de identificação no registro.

§ 4º Para registro da reclamação será exigida a apresentação do protocolo da solicitação a que se refere o art. 25 deste Decreto, em situação de não atendimento no prazo previsto ou atendido de forma não conclusiva.

§ 5º As denúncias e reclamações recebidas serão objeto de avaliação preliminar pela OGM/Secretaria Municipal de Administração, quanto à fundamentação mínima que possibilite a averiguação dos fatos relatados, descrita de forma clara, simples e objetiva.

§ 6º As denúncias referentes ao tratamento de dados pessoais por servidores públicos municipais, que configurem falta funcional e em que o autor possa ser



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO

identificado, serão tratadas conforme legislação municipal pertinente, ou demais normas específicas eventualmente incidentes.

**§ 7º** As denúncias e reclamações recebidas pela OGM/Secretaria Municipal de Administração poderão ser encerradas quando:

- I - não forem da competência da Administração Pública Municipal;
- II - não apresentarem elementos mínimos indispensáveis a sua apuração;
- III - instaurado processo correcional para apuração da denúncia; e
- IV - o interessado:
  - a) deixar de proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
  - b) agir de modo temerário; e
  - c) deixar de prestar as informações complementares no prazo de 10(dez) dias.

**CAPÍTULO X**  
**DAS RESPONSABILIDADES GERAIS**

**Art. 27** - Cabe aos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como a todas às pessoas jurídicas de direito público ou privado que prestem serviços de qualquer natureza ao Município de Caracol ou a qualquer entidade de sua administração:

- I - gerenciar os riscos relativos ao tratamento de dados pessoais, conforme metodologias de análise de riscos;
- II - elaborar mapeamento e inventário de dados, com a utilização preferencial de ferramenta tecnológica para essa finalidade;
- III - identificar contratos, convênios, termos de cooperação, acordos de resultados, editais de licitação e demais documentos jurídicos congêneres em que se realize o tratamento de dados ou o compartilhamento de dados pessoais e que possam precisar de futuras modificações para serem adequados à LGPD;
- IV - zelar para que todos os processos, sistemas e serviços que tratem dados pessoais estejam em conformidade com as políticas e normas de proteção de dados pessoais;
- V - identificar quais funcionários atuam no tratamento de dados pessoais e dados sensíveis, de modo que esses funcionários futuramente assinem termos de responsabilidade;
- VI - identificar quais são os compartilhamentos de dados pessoais e dados sensíveis realizados com terceiros, sejam eles públicos ou privados;
- VII - disseminar aos agentes públicos o conhecimento das políticas e normas de governança digital, assim como das melhores práticas de proteção de dados pessoais;
- VIII - realizar a elaboração do Relatório de Impacto de Proteção de Dados, conforme exigido na LGPD, com base em metodologias padrões de mercado;

**Art. 28.** Cabe ao Departamento de Tecnologia da Secretaria Municipal de Administração:

- I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pela Controladoria Municipal para a elaboração dos planos de adequação;
- II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e demais órgãos na implantação dos respectivos planos de adequação.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art.29.** Cabe a todos os servidores públicos municipais, em sentido amplo do termo, a observância Lei Federal nº 13.709, de 2018, e a colaboração para o bom andamento da implementação do Programa de Proteção de Dados Pessoais, sob pena de abertura de processo administrativo para apuração de eventuais infrações aos deveres funcionais, das punições previstas em legislação correlata, além daquelas cíveis e penais condizentes com a responsabilidade pessoal pelas infrações cometidas

**CAPÍTULO XI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** O(a) Secretário(a) Municipal de Administração poderá definir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 31.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caracol/MS, 29 de julho de 2024.

  
**Carlos Humberto Pagliosa**  
Prefeito Municipal de Caracol/MS

em outras repartições da administração municipal, dando-lhes a destinação regulada pela Lei Federal nº 12.527/2012;

IV - Realização de audiências ou consultas públicas para incentivo à participação popular, e, a outras formas de divulgação de informações de interesse público.

V - Difundir a importância do SIC como instrumento de participação e controle social da administração pública;

§ 1º Os pedidos de informação serão processados de acordo com a Lei Federal nº 12.527/2012 e nos moldes da regulamentação municipal.

§ 2º Quando houver dúvida quanto à procedência do pedido de informação ou quanto à publicidade da informação requerida, o SIC poderá solicitar parecer conclusivo da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 3º Todos os pedidos de informação deverão ser formulados por escrito, podendo o SIC orientar e auxiliar o cidadão na elaboração do seu pedido, inclusive, se necessário, disponibilizando equipamentos para tal finalidade.

§ 4º A disponibilização ou entrega da informação solicitada somente poderá ocorrer mediante a assinatura de recibo por parte do interessado.

**Art. 11º** A Ouvidoria Geral do Município fornecerá todos os recursos necessários ao pleno funcionamento do e-SIC.

**Art. 12º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caracol/MS, 30 de julho de 2024.

**Carlos Humberto Pagliosa**  
Prefeito Municipal de Caracol/MS

Matéria enviada por MODESTO VAZ FILHO

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

### DECRETO MUNICIPAL Nº 103, DE 29 DE JULHO DE 2024.

**Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Município de Caracol/MS, fixa Política de Proteção de Dados, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO**, que a Administração Pública Municipal é alicerçada nos princípios elencados no art. 37, caput, da CF;

**CONSIDERANDO**, as disposições contidas na Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018;

**CONSIDERANDO**, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 15.572, de 28 de Dezembro de 2020, sobre a adoção de medidas destinadas à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO**, a necessidade do Poder Executivo Municipal criar mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais para garantir o cumprimento a norma de regência;

**CONSIDERANDO**, a publicação da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 que regulamentou o Processo de Fiscalização e o Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

**CONSIDERANDO**, a publicação, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, do Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, em maio de 2021;

**CONSIDERANDO**, a publicação, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, do Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, em janeiro de 2022;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Municipal n. 101 de 22 de julho de 2024, que instituiu o Grupo de Trabalho (GT.LGPD) no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a aplicação e implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, a fim de tutelar o direito fundamental à proteção dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública municipal estabelecendo competências, diretrizes, procedimentos gerais e providências correlatas a serem observados no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, visando a garantir a proteção de dados pessoais, abrangendo ainda os seguintes conceitos:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

- VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

**Parágrafo único.** Nos termos dos arts. 89 e 90 da Lei Federal n. 13.303, de 30 de junho de 2016, a aplicação deste Decreto no âmbito das Empresas Estatais municipais se dará através de normativa interna na organização, regulando a matéria, que poderá referenciar este Decreto.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E CONCEITOS

**Art. 2º** A implementação da LGPD, no âmbito da Administração Pública municipal de Caracol/MS, tem os seguintes objetivos:

- I - o tratamento de dados pessoais de acordo com a LGPD, primando pela segurança e proteção de dados;
- II - a proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade;
- III - a livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; e
- IV - a garantia do tratamento adequado dos dados pessoais.

**Art. 3º** Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;
- VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII - plano de adequação: conjunto de regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de repostas aos incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

**Art. 4º** O tratamento de dados pessoais no âmbito da administração pública municipal de Caracol/MS, deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, de acordo com o capítulo IV da LGPD.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais deverá observar os princípios estabelecidos no art. 6º da LGPD.

**Art. 5º** São diretrizes estratégicas da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais:

- I - a observância das políticas de segurança da informação do Município;
- II - a publicação e a atualização periódica das regras de boas práticas e governança, que levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular;
- III - o atendimento simplificado e eletrônico das demandas do titular;
- IV - a promoção da transparência pública, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI);
- V - a observância das normas arquivísticas do Município de Caracol/MS, no que diz respeito ao tratamento de documentos,

informações e bases de dados que contenham dados pessoais, bem como aos prazos de guarda definidos pela Tabela de Temporalidade de Documentos vigente.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 6º** O Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais, no âmbito da administração municipal, possuem a atribuição de realizar a implementação da LGPD no âmbito das suas finalidades, tendo, em especial, as seguintes atribuições:

- I – o mapeamento de processos e dos fluxos de dados pessoais existentes em suas unidades organizacionais;
- II – gestão de riscos no tratamento de dados pessoais;
- III – elaboração de Plano de respostas a incidentes e remediação;
- IV – realização de Relatórios cabíveis;
- V – elaboração e aprovação de um Plano de Ação e de uma Política de Segurança da Informação, observadas as exigências do art. 7º deste Decreto, devendo prover condições e promover ações para efetividade desses instrumentos;
- VI – monitoramento contínuo dos mecanismos de proteção dos dados pessoais;
- VII – capacitação e criação de cultura de proteção de dados no âmbito das suas atividades;
- VIII – designar o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;
- IX – Outras atividades que sejam determinadas em normativas ou legislações complementares.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento das atribuições previstas neste artigo, os órgãos e entidades mencionadas no caput devem observar as diretrizes editadas pela Secretaria Municipal de Administração, órgão responsável pela coordenação da implementação da LGPD no âmbito da administração pública municipal.

### CAPÍTULO IV COORDENAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD E GRUPO DE TRABALHO DE LGPD

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Administração coordenará a implementação da LGPD no âmbito da administração pública municipal e atuará estrategicamente na avaliação da conformidade com a LGPD dos mecanismos de tratamento de dados pessoais existentes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e na proposição de ações gerais e estratégicas à proteção dos dados pessoais.

**Parágrafo único.** A coordenação mencionada no caput deste artigo, enquanto inexistente o cargo de Encarregado-Geral pelo Tratamento de Dados Pessoais, será feita pelo (a) Secretário (a) da Secretaria Municipal de Administração ou por outro servidor da Secretaria Municipal de Administração por esse designado.

**Art. 8º** São atribuições da Secretaria Municipal de Administração:

- I – realizar supervisão estratégica dos mecanismos, políticas, estratégias e metas de proteção de dados pessoais existentes, visando estabelecer a conformidade do Poder Executivo Municipal com as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- II – formular e definir princípios, diretrizes e estratégias gerais para a proteção dos dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal e propor sua regulamentação;
- III – elaborar projetos, ações e metas estratégicas transversais para a adequação do tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da administração municipal;
- IV – propor a edição de normas gerais sobre tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito da administração pública municipal, a serem encaminhadas para deliberação final do Prefeito;
- V – monitorar e fiscalizar a execução dos planos, dos projetos e das ações gerais aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na LGPD;
- VI – propor a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas gerais aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, com apoio dos Encarregados pelo tratamento dos dados pessoais que trata este capítulo;
- VII – coordenar e orientar a rede de Encarregados pelo tratamento dos dados pessoais responsáveis pela promoção da proteção dos dados pessoais em seus órgãos e/ou entidades;
- VIII – prestar orientações gerais sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 2018, e neste Decreto;
- IX – estimular a adoção de padrões gerais para prestação de serviços públicos, inclusive plataformas digitais, que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, objeto de tratamento pela administração pública municipal;
- X – promover o intercâmbio de informações gerais sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos;
- XI – promover a integração e a articulação entre os diversos órgãos da administração municipal com vistas ao desenvolvimento e à operacionalização de ações transversais e gerais para adequação à LGPD;
- XII – difundir regras de boas práticas e de governança relacionadas ao tratamento de dados pessoais, inclusive mediante a divulgação de ações e resultados alcançados por órgãos e entidades que sejam referência na governança em privacidade e proteção de dados pessoais;
- XIII – auxiliar em caso de divergência relativa ao tratamento e proteção de dados pessoais entre Secretarias;
- XIV – exercer outras atividades correlatas.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Administração, no desempenho de suas atribuições, coordenará o Grupo de Trabalho (GT), que será denominado Grupo de Trabalho LGPD (GT-LGPD), instituído por meio do Decreto Municipal n. 101 de 22 de julho de 2024.

§ 1º O GT-LGPD prestará auxílio à Secretaria Municipal de Administração e será integrado por representantes dos

órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dentre servidores que possuam experiência e condições técnicas para participar do trabalho, escolhidos dentre técnicos com notória competência, titulares de cargos ou empregos com funções compatíveis, preferencialmente com Curso Superior Completo.

§ 2º Os membros do GT-LGPD e respectivos suplentes (se houver) serão indicados pelos titulares ou responsáveis dos órgãos e entidades que representam, aprovados e designados por Portaria do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Cabe ao Coordenador a condução das atividades do GT LGPD;

§ 4º Quando já existente o cargo de Encarregado-Geral pelo Tratamento de Dados Pessoais, esse será o Coordenador do GT LGPD.

§ 5º O Grupo de Trabalho poderá ser instituído e desconstituído, a qualquer momento, a critério do Poder Executivo Municipal, revogando a portaria de designação.

§ 6º O Coordenador do GT LGPD poderá solicitar, a qualquer momento, diretamente e sem qualquer ônus, a qualquer órgão do Poder Executivo Municipal, informações, dados, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados aos seus processos de tratamento de dados pessoais, a natureza dos dados, os compartilhamentos realizados e detalhes correlatos;

§ 7º A Secretaria Municipal de Administração poderá convocar, considerando suprimento temporário de necessidade, representantes ou servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para integrar quaisquer trabalhos ou atividades relacionadas com o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 8º Ao representante da Procuradoria Municipal, que eventualmente venha a compor o GT LGPD, compete a prestação de orientação jurídica.

§ 9º A Secretaria Municipal de Administração prestará apoio administrativo e material para o desempenho das atividades do Grupo de Trabalho LGPD, bem como a Secretaria Municipal de Planejamento, nas questões que envolvam planejamento.

**Art. 10.** As situações afetas ao GT LGPD não especificadas ou previstas neste Decreto ou no Decreto Municipal n. 101/2024 serão decididas pela Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo único.** Todos os titulares, dirigentes, diretores e coordenadores de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal atuarão como consultores do GT-LGPD em suas respectivas áreas de atuação, por demanda do Coordenador do GT-LGPD.

**Art. 11.** As reuniões/instruções do GT-LGPD ocorrerão preferencialmente por meios virtuais e remotos.

**Art. 12.** O GT-LGPD poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, para participarem de suas atividades, quando sua experiência ou expertise for relevante.

**Parágrafo único.** A participação dos convidados de que trata o caput deste artigo ficará restrita ao tempo necessário para prestar os esclarecimentos a eles solicitados.

**Art. 13.** As disposições estabelecidas neste Decreto deverão ser revisadas e aperfeiçoadas, conforme sejam implementados os respectivos procedimentos de conformidade do Poder Executivo Municipal à LGPD.

## CAPÍTULO V

### DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

**Art. 14.** A autoridade máxima do Gabinete do Prefeito e das Secretarias, no âmbito da administração municipal, deverá designar um Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais, nos termos do disposto III do art. 23 e no art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e seu suplente.

§ 1º Os encarregados pelo tratamento dos dados pessoais serão designados por Portaria do órgão ou Entidade mencionada no caput desse artigo, devendo ser dada transparência e publicidade dessa designação.

§ 2º Caso não ocorra designação de titular e suplente como encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, a autoridade máxima da entidade ou do órgão citado no caput desse artigo responderá como Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais do seu órgão ou entidade.

§ 3º A autoridade máxima mencionada no caput desse artigo deverá garantir condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pelo Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais.

§ 4º O funcionamento, estrutura, procedimentos e atribuições dos encarregados referidos no caput deste artigo serão disciplinados pelo órgão ou entidade, na forma de resoluções, regulamentos, ordens de serviços e manuais observando as normas gerais editadas pela Secretaria Municipal de Administração, entre outros atos normativos permitidos.

§ 5º O Encarregado pelo Tratamento dos Dados indicado deverá:

I – possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente os relativos aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados, acesso à informação no setor público e segurança da informação, em nível que atenda às necessidades do órgão ou da entidade, e preferencialmente possuir curso superior completo;

II – não estar lotado nas unidades de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal.

§ 6º Para fins de atendimento das atribuições de que trata o artigo 15 deste Decreto, o Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais deverá participar de ações de capacitação relevantes ou atinentes à área, conforme indicações da Secretaria Municipal de Administração.

§ 7º A identidade e as informações de contato do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico institucional destinado à LGPD, nos termos do §1º do art. 41 da LGPD.

**Art. 15.** São atribuições do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais

I – receber solicitações, pedidos de informação, reclamações e denúncias relacionados ao tratamento de dados pessoais

realizados no seu órgão e/ou entidade encaminhados pelos sistemas definidos nos capítulos VIII e IX deste Decreto, prestar os esclarecimentos necessários, e encaminhar para providências pelos agentes competentes;

II – receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e encaminhar para providências pelos agentes competentes;

III – orientar os servidores, terceirizados, contratados, conveniados e parceiros do órgão ou da entidade municipal a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais do seu órgão ou entidade;

IV – executar as demais atribuições determinadas em normas complementares.

**Art. 16.** A autoridade máxima do órgão ou da entidade deverá assegurar ao Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais:

- I – o acesso direto à alta administração;
- II – o pronto apoio das unidades administrativas no atendimento das solicitações de informações;
- III – o contínuo aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade;
- IV – o apoio, caso necessário, por uma equipe interdisciplinar de proteção de dados; e
- V – recursos temporais, materiais e financeiros para o desenvolvimento das atividades pelo Encarregado.

**Parágrafo único.** Para fins do inc. I do caput deste artigo, considera-se como alta administração, titulares máximos de órgãos da administração pública municipal, entendidos estes como Prefeito e Secretários Municipais.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

**Art. 17.** Os Encarregados pelo Tratamento dos Dados Pessoais, os gestores dos órgãos da administração municipal de Caracol/MS e os agentes públicos deverão ser treinados e sensibilizados sobre as normas e políticas de proteção de dados pessoais, bem como sobre as medidas de segurança que devem ser adotadas no âmbito da administração pública municipal, mediante ações de capacitação.

**Parágrafo único.** Além de cursos, palestras e oficinas dirigidas, as ações de capacitação abrangerão a confecção de cartilhas, manuais de implementação da LGPD e de material de apoio geral, entre outros.

#### CAPÍTULO VII

#### DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Administração deverá estabelecer diretrizes e ações gerais para a Política de Proteção de Dados Pessoais do Poder Executivo Municipal, fixar parâmetros gerais para elaboração e atualização dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais com critérios de orientação geral para os programas de governança em privacidade dos órgãos e das entidades autárquicas e fundacionais da administração pública municipal, nos termos do inc. I do art. 50 da LGPD.

**Art. 19.** O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art. 20.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 21.** É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

**Art. 22.** Em até 90 (noventa) dias após a publicação desse Decreto, os órgãos e as entidades municipais deverão apresentar cronograma de implementação da LGPD no âmbito das suas finalidades.

**Parágrafo único.** Os órgãos da administração direta e indireta deverão informar, nos seus sítios eletrônicos, as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as políticas utilizadas para a execução dessas atividades, relativas a atuações específicas.

## CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO TITULAR

**Art. 23.** O titular dos dados poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, solicitação e pedido de acesso de informação nos sistemas disponibilizados relativo ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A manifestação deverá ser realizada conforme os arts. 24 e 25 deste Decreto;

§ 2º O órgão deverá responder ao requerente, conforme os prazos estabelecidos nos sistemas e normas que o regulam;

§ 3º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência objeto da manifestação, a resposta poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 4º É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão de negativa de sua manifestação.

### Seção I

#### Da Solicitação Sobre o Tratamento De Dados Pessoais

**Art. 24.** O titular dos dados poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, solicitações relativas ao tratamento dos seus dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal por meio dos canais da Central de Atendimento ao Cidadão do município, devendo a solicitação constar a identificação do requerente e a especificação da solicitação requerida.

§ 1º Caso a solicitação não seja respondida no prazo estipulado, cabe registro de reclamação conforme art. 26 deste Decreto.

§ 2º Entende-se por solicitação, para fins de aplicação deste artigo, o exercício pelo titular dos dados dos direitos previstos na LGPD que se apliquem ao poder público, com exceção do direito de acesso, que seguirá o rito estabelecido pelo Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), conforme previsto no art. 25 deste Decreto.

### Seção II

#### Do Pedido de Acesso de Informação Sobre o Tratamento de Dados Pessoais

**Art. 25.** O titular dos dados poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, pedido de acesso de informação relativo ao tratamento dos seus dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por meio do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) do município, devendo o pedido constar a identificação do requerente e a especificação objetiva do pedido de acesso de informação.

## CAPÍTULO IX

### DA DENÚNCIA E DA RECLAMAÇÃO SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 26.** Qualquer interessado poderá apresentar de forma expressa, diretamente ou por meio de representante legalmente constituído, denúncia e/ou reclamação relativas ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por meio da Ouvidoria-Geral do Município de Caracol/MS (OGM).

§ 1º A apresentação de reclamação e denúncia deverá ser realizada eletronicamente por meio de email da Ouvidoria Geral do Município de Caracol/MS, ou presencialmente junto à unidade de atendimento da OGM.

§ 2º O registro da denúncia poderá, à escolha do interessado, ser realizado de forma identificada, de forma identificada com pedido de sigilo ou de forma anônima.

§ 3º O registro anônimo é considerado "comunicação", não gerando para o interessado possibilidade de acompanhamento do tratamento da denúncia, visto não haver inserção de dados de identificação no registro.

§ 4º Para registro da reclamação será exigida a apresentação do protocolo da solicitação a que se refere o art. 25 deste Decreto, em situação de não atendimento no prazo previsto ou atendido de forma não conclusiva.

§ 5º As denúncias e reclamações recebidas serão objeto de avaliação preliminar pela OGM/Secretaria Municipal de Administração, quanto à fundamentação mínima que possibilite a averiguação dos fatos relatados, descrita de forma clara, simples e objetiva.

§ 6º As denúncias referentes ao tratamento de dados pessoais por servidores públicos municipais, que configurem falta funcional e em que o autor possa ser identificado, serão tratadas conforme legislação municipal pertinente, ou demais normas específicas eventualmente incidentes.

§ 7º As denúncias e reclamações recebidas pela OGM/Secretaria Municipal de Administração poderão ser encerradas quando:

I - não forem da competência da Administração Pública Municipal;

II - não apresentarem elementos mínimos indispensáveis a sua apuração;

III - instaurado processo correccional para apuração da denúncia; e

IV - o interessado:

a) deixar de proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

b) agir de modo temerário; e

c) deixar de prestar as informações complementares no prazo de 10(dez) dias.

## CAPÍTULO X

### DAS RESPONSABILIDADES GERAIS

**Art. 27 -** Cabe aos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como a todas às pessoas jurídicas de direito público ou privado que prestem serviços de qualquer natureza ao Município de Caracol ou a qualquer entidade de sua administração:

I - gerenciar os riscos relativos ao tratamento de dados pessoais, conforme metodologias de análise de riscos;

I - elaborar mapeamento e inventário de dados, com a utilização preferencial de ferramenta tecnológica para essa finalidade;

II - identificar contratos, convênios, termos de cooperação, acordos de resultados, editais de licitação e demais documentos jurídicos congêneres em que se realize o tratamento de dados ou o compartilhamento de dados pessoais e que possam precisar de futuras modificações para serem adequados à LGPD;

IV - zelar para que todos os processos, sistemas e serviços que tratem dados pessoais estejam em conformidade com as políticas e normas de proteção de dados pessoais;

V - identificar quais funcionários atuam no tratamento de dados pessoais e dados sensíveis, de modo que esses funcionários futuramente assinem termos de responsabilidade;

VI - identificar quais são os compartilhamentos de dados pessoais e dados sensíveis realizados com terceiros, sejam eles públicos ou privados;

VII - disseminar aos agentes públicos o conhecimento das políticas e normas de governança digital, assim como das melhores práticas de proteção de dados pessoais;

VIII - realizar a elaboração do Relatório de Impacto de Proteção de Dados, conforme exigido na LGPD, com base em metodologias padrões de mercado;

**Art. 28.** Cabe ao Departamento de Tecnologia da Secretaria Municipal de Administração:

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pela Controladoria Municipal para a elaboração dos planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e demais órgãos na implantação dos respectivos planos de adequação.

**Art. 29.** Cabe a todos os servidores públicos municipais, em sentido amplo do termo, a observância Lei Federal nº 13.709, de 2018, e a colaboração para o bom andamento da implementação do Programa de Proteção de Dados Pessoais, sob pena de abertura de processo administrativo para apuração de eventuais infrações aos deveres funcionais, das punições previstas em legislação correlata, além daquelas cíveis e penais condizentes com a responsabilidade pessoal pelas infrações cometidas

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** O(a) Secretário(a) Municipal de Administração poderá definir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 31.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caracol/MS, 29 de julho de 2024.

**Carlos Humberto Pagliosa**

Prefeito Municipal de Caracol/MS

Matéria enviada por MODESTO VAZ FILHO

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

### DECRETO MUNICIPAL Nº 104, DE 30 DE JULHO DE 2024.

**REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARACOL/MS, CONFORME DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata da regulamentação do acesso à informação; e

**Considerando** a necessidade de aprimorar e complementar as ações de acesso à informação em prática na Prefeitura Municipal de Caracol/MS;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do "caput" do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão às pessoas, naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na lei.

**Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida aos diferentes graus de restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais